

VOTO

Em exame a prestação de contas do Banco do Nordeste do Brasil S.A (BNB), exercício de 2006.

2. Por meio do Acórdão 2.416/2008 – Plenário, este Tribunal decidiu pela realização de uma auditoria de natureza operacional nos procedimentos de recuperação de créditos do BNB e de gestão dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, determinando, em consequência, o sobrestamento do julgamento destas contas anuais até a conclusão da fiscalização.

3. A auditoria foi constituída sob o processo TC-002.793/2009-0, que foi apreciado pelo Acórdão 1.078/2015 – Plenário, reformado parcialmente pelo Acórdão 1.703/2017 – Plenário. As referidas decisões já transitaram em julgado, afastando os motivos que fundamentavam o sobrestamento dos presentes autos.

4. Cbe, portanto, neste momento, conjugar os apontamentos feitos no parecer do Controle Interno com os achados da auditoria do TCU para proceder à análise de mérito das contas.

5. Nas etapas anteriores de análise do processo, restaram consignadas as seguintes impropriedades na gestão:

i) ausência de ressarcimento, pelos órgãos cessionários, da remuneração de servidores cedidos pelo BNB;

ii) inexistência de instrumentos normativos que tratem da política de patrocínio do Banco;

iii) deficiências no acesso aos Sistemas Seap e S400;

iv) insuficiência do valor provisionado relativo ao Processo 01730-1991-003-07-00-5 (ação judicial movida pelo Sindicato dos Bancários do Estado do Ceará requerendo a equiparação do plano de cargos e funções da instituição ao do Banco do Brasil);

v) inexistência de parecer jurídico nas minutas dos editais de licitação e contratos em processos de pregões eletrônicos e presenciais; e

vi) celebração do Contrato 2006/429 de arrendamento mercantil de equipamento, com cláusula de correção monetária mensal sobre o valor do bem e sobre o valor de sua manutenção.

6. Quanto à auditoria, foram constatadas graves deficiências na área de recuperação de créditos do BNB, que motivaram a aplicação de multa aos seguintes gestores:

Responsável	Cargo
Roberto Smith	Presidente
Luiz Carlos Everton de Farias,	Diretor
Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva	
Paulo Sérgio Rebouças Ferraro	
José Wilkie Almeida Vieira	Membro do Comitê de Auditoria
Jefferson Cavalcante Albuquerque	Superintendente de Controles Internos
José Andrade Costa	Superintendente de Crédito
Edilson Silva Ferreira	Gerente

7. Destes, apenas o ex-presidente Roberto Smith também consta como responsável nestes autos. Em consequência, a unidade técnica e o MP/TCU propõem o julgamento pela irregularidade de suas contas, sem imposição de sanção, uma vez que esta já foi aplicada no processo de auditoria.

8. Estou de acordo com essa posição. A avaliação da repercussão das irregularidades apuradas no âmbito do TC-002.793/2009-0 na gestão do BNB do exercício de 2006 como um todo conduzem, por sua relevância, à conclusão de que as contas do ex-presidente devem, com efeito, ser julgadas irregulares. Ressalto a materialidade das ocorrências, consoante registrado no relatório de auditoria:

a) 25.795 operações inteiramente baixadas em prejuízo, no valor total de R\$ 1.102.877.741,33;

b) 34.534 operações parcialmente baixadas em prejuízo, no valor total de R\$ 1.258.751.484,38, dos quais R\$ 442.037.970,76 correspondem a prejuízos;

c) 36.179 operações, totalizando R\$ 1.825.395.965,75, sendo R\$ 588.250.316,84 inadimplidos, selecionadas de amostra de 46.783, que apresentavam atrasos superiores a 180 dias e valores superiores a R\$ 15.000,00, cuja cobrança estava indevidamente suspensa;

d) 10.424 operações, totalizando R\$ 409.070.396,24, sendo R\$ 115.804.318,72 inadimplidos, selecionadas de amostra de 46.783, que apresentavam atrasos superiores a 180 dias e valores superiores a R\$ 15.000,00.

9. Quanto às demais falhas, tratadas nas fases anteriores da instrução, e decorrentes dos apontamentos do Controle Interno, também estou de acordo com a avaliação de que são suficientes para fundamentar a ressalva no julgamento das contas do ex-Diretor Victor Samuel Cavalcante da Ponte.

10. Os demais responsáveis devem ter suas contas julgadas regulares, com quitação plena.

11. Por fim, quanto às determinações que a Secex/CE propõe que sejam encaminhadas ao BNB, acredito que o longo tempo desde a constatação das falhas já é indicativo de que os problemas que as causaram não subsistem ou não são mais relevantes no cenário atual, razão pela qual opto por alertar o Banco para a necessidade de promover seu saneamento, na hipótese de ainda não terem sido corrigidas.

Diante do exposto, manifesto-me de acordo com a proposta de encaminhamento uniforme da unidade técnica e do MP/TCU, com a modificação mencionada acima, e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de julho de 2018.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator